



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 112/2025

PROCESSO Nº 29552/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HOSPEDAGEM, INCLUINDO 5 (CINCO) REFEIÇÕES DIÁRIAS (CAFÉ DA MANHÃ, ALMOÇO, CAFÉ DA TARDE, JANTAR E CAFÉ DA NOITE), PARA ATENDER ATLETAS, EQUIPES TÉCNICAS, COMISSÕES, CONVIDADOS E SERVIDORES PÚBLICOS ENVOLVIDOS EM EVENTOS ESPORTIVOS E DEMAIS ATIVIDADES PROMOVIDAS NO MUNICÍPIO PELAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS/SP, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2026, às 11h00min, reuniu-se na Sala de Licitações a Comissão Permanente de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 13/03/2026, via e-mail, pela empresa **AROEIRA LICITAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº **45.539.138/0001-76**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.” A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 18/03/2026 às 09h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante aduz que há uma diferença significativa de aumento do valor do estimado do edital ora republicado, em comparação ao edital anterior que fora suspenso. Ressalta a principal diferença oriunda do valor unitário do item “Apartamento com diária e 5 refeições”, onde nota-se o aumento desse valor de R\$ 430,00 para R\$ 499,00. Saliencia, dessa forma, que houve impacto significativo no orçamento estimado da contratação do objeto deste certame. Aponta ainda, a ora impugnante, que não consta do edital memória de cálculo ou pesquisa de preços que demonstrem os critérios técnicos adotados para a modificação de valores supracitada.

Noutro ponto, a impugnante alega que a estimativa de preços deve ser compatível com os valores praticados no mercado e que é indispensável aos licitantes, o acesso à pesquisa de preços realizada pela Administração, bem como à memória de cálculo utilizada para a formação do orçamento estimado.

Por fim, aponta que a principal demanda do objeto, justifica-se para a realização de eventos de grande porte, como por exemplo, a Copa São Paulo de Futebol Júnior (Copinha)

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTES

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Esportes para manifestação. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em resposta aos itens apontados para **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do Pregão Eletrônico nº 112/2025, referente ao Processo Administrativo nº 29552/2025, nos termos do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.

A mediana só poderá ser utilizada em casos que envolvam pesquisa de preço para contratação de serviços para a Saúde ou para Obras.

Logo o departamento de licitação solicitou a alteração dos documentos para ser adequado à Lei e assim foi feito.

Segue o artigo que respalda a alteração do edital:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP); § 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

DA MANIFESTAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES:

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Conforme bem pontuou a Unidade solicitante, a mediana não poderá ser utilizada para composição de preços do objeto em questão.

Vale a pena ressaltar que, no dia 12/03/2026, foi enviada por este Departamento de Licitações, resposta ao questionamento da empresa impugnante, no que tange ao acesso às informações da pesquisa de preços, identificação das empresas que forneceram cotação e memória de cálculo ou metodologia utilizada para definição do valor estimado da contratação.

Abaixo, destaca-se a resposta ao referido questionamento:

“Em se tratando de vistas de documentos correspondentes à fase interna de qualquer processo licitatório, o requerente deve protocolar um pedido no SIM (Serviços Integrados do Município) desta municipalidade. Posteriormente, este órgão encaminhará o pedido à Procuradoria Geral de Município para análise e possível deferimento”.

No mais, fazendo uma leitura atenta ao Termo de Referência, nota-se que no item 6. LEVANTAMENTO DE MERCADO, são destacados diversos e-mails pelos quais foram realizadas as cotações deste processo.

Por fim, em relação à diferença de valor de um edital para o outro, deve-se ao fato que, em um primeiro momento, ou seja, após a publicação do 1º edital, a Secretaria Municipal de Esportes, erroneamente, utilizou a mediana como parâmetro para obtenção dos valores médios estimados para a contratação do referido objeto. Após a suspensão do referido edital, foi alertado por este Departamento de Licitações, acerca da correção do mapa de cotação no sistema de gestão desta Administração. Logo, a Unidade solicitante efetuou a referida correção, fato este que resultou na obtenção real e correta dos valores médios estimados e, conseqüentemente, do valor médio total do lote. Logo, razão não assiste aos argumentos trazidos pela ora impugnante.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Esportes a **RATIFICAÇÃO** desta decisão.

Carlos Ferro
Pregoeiro

Fernando Campos
Autoridade Competente

Fábio Zucolotto
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Comissão Permanente de Licitações

São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **AROEIRA LICITAÇÕES E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 16 de março de 2026.

São Carlos, 16 de março de 2026

Fernando Henrique da Silva Carvalho
Secretário Municipal de Esportes